



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000953/2001-96
Recurso nº. : 138.589
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LUIZ HERMANNY
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de janeiro de 2006.
Acórdão nº. : 102-47.333

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Tendo sido o lançamento científico ao sujeito passivo após o transcurso do prazo de cinco anos do fato gerador que, no caso do imposto de renda das pessoas físicas sujeito ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário encontra-se decaído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HERMANNY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 15374.000953/2001-96
Acórdão nº : 102-47.333

Recurso nº. : 138.589
Recorrente : LUIZ HERMANNY

RELATÓRIO

LUIZ HERMANNY, inscrito no CPF sob o n.º 012.609.447-00, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II (fls. 120/130), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 96/102), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, exigindo crédito tributário decorrente das infrações descritas na *folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO* (fl. 97), conforme segue:

“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Documentos de Crédito, Declaração de Ajuste Anual e informações do contribuinte anexos.

002 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme quadro Demonstrativo Receitas x Despesas anexo.¹

A ciência do Auto de Infração ao contribuinte deu-se em 03 de abril de 2001.



Processo nº : 15374.000953/2001-96
Acórdão nº : 102-47.333

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou sua impugnação tempestiva (fls. 112/114), seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

IMPOSTO DE RENDA. CARNÊ-LEÃO. BASE DE CÁLCULO ANUAL.

*O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, para os períodos em análise, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, conforme orientação da IN nº 46, de 1997.
Lançamento Procedente"*

Cientificado dessa decisão em 20 de novembro de 2003 (AR. de fl. 134), no dia 04 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, perseverando nos argumentos impugnativos, nos seguintes termos:

1. que o lançamento estaria alcançado pela decadência, relativamente aos fatos geradores supostamente ocorridos nos períodos de 30/04/95 a 31/07/95, no caso do carnê-leão e, no tocante à variação patrimonial a descoberto, no período compreendido entre 31/03/95 e 31/12/95, pois, em se tratando de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo calcula e recolhe o tributo devido para posterior verificação da autoridade administrativa,

Processo nº : 15374.000953/2001-96
Acórdão nº : 102-47.333

conforme definição do § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, nas supracitadas datas;

2. que na apuração do resultado a fiscalização deveria ter considerado os valores disponíveis em 31/12/94 e *"a correção monetária dos saldos positivos nos meses de janeiro e fevereiro (contra o débito de março) e de abril a novembro (contra o débito de dezembro);*
3. que a decisão recorrida teria se equivocado ao não considerar as diferenças apuradas como devendo ser tributadas em cada mês, caso em que também estariam decaídas.

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fls. 139/141).

É o relatório.



Processo nº : 15374.000953/2001-96
Acórdão nº : 102-47.333

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1955. A ciência do auto de infração deu-se em 03 de abril de 2001 (fl. 96).

Sem embargo, estamos diante de um caso em que a decadência do lançamento é manifesta, se considerarmos, consoante jurisprudência administrativa já consolidada no âmbito das Câmaras julgadoras do IRPF neste Conselho de Contribuintes, que o tributo em causa se amolda ao conceito de lançamento por homologação, ocorrendo o fato gerador no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que os rendimentos foram auferidos.

Nessa linha, entre tantos outros, vale citar o acórdão nº 106-14.493, sessão de 16/03/2005, assim ementado:

"IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN)."




Processo nº : 15374.000953/2001-96
Acórdão nº : 102-47.333

Vê-se, pois, que o sujeito ativo da obrigação somente poderia efetuar o lançamento até o dia **31/12/2000**, significando dizer que na data em que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo (**03/04/2001**), o mesmo já havia sido alcançado pela decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA